Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Denúncia
Responsável: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Presidente da ALPB)
Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10204)
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Responsável: Cícero de Lucena Filho (Prefeito do Município de João Pessoa)
Procuradora: Ana Maria Fernandes de Franca Alves (OAB/PB 30860)
Responsável: José Milton Rodrigues (ex-Prefeito do Município de Alcantil)
Responsável: Cícero José Fernandes do Carmo (Prefeito do Município de Alcantil)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)
Denunciante: Moacir Rodrigues (Deputado Estadual)
Denunciada: Darlene Pereira da Costa (Servidora Pública – Nutricionista)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Prefeitura de Alcantil. Exercício de 2017 a 2020. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos (Nutricionista e Diretora de Divisão de Transportes). Saneamento da condição com pedido de exoneração. Conhecimento e procedência da denúncia. Arquivamento.

ACÒRDÃO AC2 – TC 02091/22

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Senhor MOACIR RODRIGUES, Deputado Estadual, versando sobre acumulação irregular de cargo público pela Senhora DARLENE PEREIRA DA COSTA.

A Coordenação da Ouvidoria (fls. 09/11), sugeriu o recebimento da matéria como denúncia:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

Trata-se de denúncia, encaminhada pelo Sr. Moacir Rodrigues, Deputado Estadual, por meio do OFÍCIO N° 00151/2020 GDMR/ALPB, em face da Prefeitura Municipal de Alcantil PB, acerca de irregularidades no exercício financeiro de 2020, quais sejam:

Denuncia acúmulo ilegal de cargo público pela Sra. Darlene Pereira da Costa como nutricionista contratada sob o regime de excepcional interesse público junto a Prefeitura Municipal de Alcantil, com valor mensal de R$1.400,00, juntamente com o cargo de Diretora de Divisão de Transporte, cargo de confiança junto à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba PB;

Pugna, assim, pelo recebimento da denúncia para apuração da suposta ilegalidade para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Inicialmente, destaque-se que a presente Denúncia está sendo encaminhada para o Conselheiro-Ouvidor nos termos do art. 170, §6º do Regimento Interno do TCE/PB, posto que faz referência a atos de responsabilidade de mais de um jurisdicionado desta Corte de Contas.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia e averiguação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Novo despacho da Ouvidoria (fl. 18):

À DIEP,

Para formalizar processo de inspeção especial de pessoal, ato contínuo, remeta a SECPL para as providências abaixo:

Em atenção ao despacho de fls 16/17, esta Ouvidoria tem a informar o que segue:

1) Exercício: 2020
2) Jurisdicionados: ALCANTIL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
3) Relator: ACSS E APCL(OMSM)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 91/95), assim concluindo:

> Na visão desta Auditoria, **nenhuma das três situações em que esteve a servidora ao longo do período mostrado na série histórica** – acúmulo de um cargo comissionado de Diretora de Divisão com um cargo precário de nutricionista municipal, em Alcantil e em João Pessoa – **se enquadra nas exceções constitucionalmente previstas, de modo que se considera procedente a denúncia no tocante à ilegalidade da acumulação dos vínculos da servidora**.
>
> Opina-se que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **devem os gestores responsáveis ser chamados para se manifestarem sobre o caso, inserindo documentação comprobatória dos atos de nomeação e exoneração da servidora para todos os cargos que ocupou ou ainda ocupa nas Prefeituras Municipais de Alcantil, de João Pessoa e na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**. Comprovada a ilegalidade da acumulação, deve a servidora ser notificada para fazer a opção por uma das remunerações.

Notificações expedidas, apresentaram defesas o Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (fls. 42/50) e o Senhor CÍCERO LUCENA FILHO (fls. 54/92).

Examinadas as defesas, a Auditoria, em relatório de fls. 100/106, concluiu:

> **4. Conclusão**
>
> Diante de todo o exposto, esta Auditoria entende que é **procedente** a denúncia apresentada.
>
> Entretanto, as providências devidas já foram tomadas e a Sra. Darlene Pereira da Costa já realizou a opção por um dos cargos – aquele que mantém com a Assembleia Legislativa do Estado –, solicitando a rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a Prefeitura Municipal de João Pessoa. Desse modo, ocorreu **perda do objeto** no decorrer do presente Processo. Opina-se, portanto, pelo **arquivamento do Processo**.

O processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, requereu (fls. 109/112):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

> Desse modo, este MPC apresenta o entendimento preliminar pela **notificação dos gestores da Prefeitura Municipal de Alcantil e da Assembleia Legislativa do Estado** para fins de comprovação do regular exercício, **no período de 02/01/2017 a 31/12/2020**, das atribuições inerentes ao vínculo funcional entre essas instituições e a Sra. Darlene Pereria da Costa.
>
> Da não comprovação do exercício das atividades referentes aos vínculos funcionais em tela, cabe ressarcimento ao erário, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de dano ao erário, bem como do enriquecimento ilícito por parte do agente público envolvido.

Novas notificações, apresentou defesa o Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (fls. 116/318), sendo analisada pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 327/332, arrematou:

> Pelo exposto, conclui a Auditoria pela necessidade de citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Alcantil, Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, para que apresente documentação pertinente à vida funcional da Sra. Darlene Pereira da Costa, nos termos solicitados por ela no ofício constante da fl. 287 dos autos. Ainda, solicita-se também a confirmação de que os pacientes apresentados nos planos alimentares às fls. 305/307, 309/311 e 314/316 foram atendidos à época pela servidora em regular exercício da função pública.

Citado, o Senhor CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO apresentou defesa e documentos de fls. 339/347, sendo analisados pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 354/357, entendeu em sede de conclusão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Pelo exposto, considerando que a única irregularidade comprovada nos presentes autos (acumulação ilegal de cargos) não é passível de punição atualmente, como já explicitado em ocasiões anteriores (fls. 105 e 111), conclui a Auditoria pelo arquivamento do presente caso, dando-se ciência aos interessados.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 360/366), pugnou pelo arquivamento dos autos, em harmonia com o entendimento do Órgão Técnico.

O processo foi redistribuído para este Relator em 25/08/2022, conforme despacho de fls. 372/373, e o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 374).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, adoto como fundamento para o voto o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 363/366):

*"É na Constituição Federal que se encontra a **moldura jurídica** básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os **dinheiros públicos**, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer **desvios de finalidade**. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais **princípios constitucionais** que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.*

Há nos autos pronunciamento do Ministério Público de Contas acerca do objeto principal da denúncia, fls 111:

"Acontece, porém, em análise das defesas apresentadas e do último relatório de Auditoria, que houve a cessação do exercício das funções públicas de nutricionista, tanto na Prefeitura Municipal de Alcantil quanto na Prefeitura Municipal de João Pessoa, de modo a não mais subsistir acumulação de cargos e funções públicas por parte da Sra. Darlene Pereria da Costa."

Sem prejuízo, a D. Procuradora Isabella B. M. Falcão apresentou relevantes questionamentos pertinentes ao tema:

"Por outro lado, convém indagar sobre a possibilidade material do exercício, cumulativo, do Cargo Comissionado de Diretora de Divisão de Transportes (ALPB), com sede na cidade de João Pessoa, com o exercício da função pública de nutricionista na Prefeitura Municipal de Alcantil, considerando a distância entre os municípios.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

Desse modo, este MPC apresenta o entendimento preliminar pela notificação dos gestores da Prefeitura Municipal de Alcantil e da Assembleia Legislativa do Estado para fins de comprovação do regular exercício, no período de 02/01/2017 a 31/12/2020, das atribuições inerentes ao vínculo funcional entre essas instituições e a Sra. Darlene Pereira da Costa.

Da não comprovação do exercício das atividades referentes aos vínculos funcionais em tela, cabe ressarcimento ao erário, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de dano ao erário, bem como do enriquecimento ilícito por parte do agente público envolvido."

Com vistas a esclarecer os questionamentos do parecer ministerial, os interessados foram notificados, e ao final da instrução o órgão técnico concluiu pelo arquivamento dos autos.

Outrossim, a auditoria esclarece:

"Para comprovar o exercício das atividades da servidora pública em questão, foram apresentados relatórios de atendimento individual oriundos do Sistema eSUS (fls. 341/345), mantido pelo governo federal e utilizado para atenção primária nos municípios brasileiros. Nesses relatórios automáticos, constam, dentre outras informações, o nome da profissional em questão e a quantidade de atendimentos realizados em cada mês entre os anos de 2017 e 2020, período em que esteve servindo à Prefeitura Municipal de Alcantil.

A Auditoria havia solicitado que o gestor público do município validasse a listagem de atendimentos apresentada inicialmente pela servidora no processo (fls. 305/307, 309/311 e 314/316), o que não foi realizado na presente ocasião. Porém, o restante da análise não será prejudicado com essa ausência.

Em teoria, poder-se-ia questionar a validade dessas informações. Quem lançou esses dados no sistema, onde estão os produtos gerados, ou mesmo se o próprio sistema é íntegro e confiável, dentre outras hipóteses. Porém, não cabe a este corpo técnico realizar uma análise pouco objetiva da situação, e sim trabalhar com os fatos apresentados até aqui.

Sendo o eSUS um sistema federal (não sujeito à manipulação municipal no código fonte, portanto) e considerando a boa fé das partes envolvidas, este corpo técnico entende haver o devido registro oficial de que a servidora pública exercia atividades no âmbito da Secretaria de Saúde de Alcantil, comprovando-se a regularidade da questão levantada pelo Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

Para entender de forma diversa, seria preciso haver provas de manipulação nas informações apresentadas, o que não se caracterizou no presente processo. A Auditoria desse Tribunal não identificou indícios de fraude no presente processo, uma situação que poderia levar a uma investigação mais aprofundada do assunto. Em âmbito administrativo, portanto, não cabe prosseguir na presente discussão sem fatos novos que justifiquem uma avaliação sob outra ótica".

Acompanho a Auditoria.

Com efeito, a questão principal da denúncia, acumulação ilícita de cargo público, foi objeto de pronunciamento de mérito do Parecer Ministerial encartado as folhas 109-112. Nunca é demais lembrar que a servidora apresentou opção de cargo, fazendo cessar de boa fé as acumulações.

Quanto aos novos questionamentos, ***acerca da comprovação do regular exercício dos cargos públicos****, a Auditoria entendeu que as provas apresentadas pelos gestores foram suficientes para esclarecer os fatos postos.*

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a Auditoria, pugna arquivamento da presente Inspeção Especial de Pessoal."

A Auditoria, diante da acumulação ilegal de cargos por parte da Servidora DARLENE PEREIRA DA COSTA, considerou procedente a denúncia no pronunciamento de fls. 100/106. Todavia, em vista da opção da mencionada servidora pelo cargo exercido na Assembleia Legislativa, rescindindo, em consequência, o contrato de trabalho que mantinha com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, o Órgão de Instrução, considerou a perda do objeto, sugerindo o arquivamento dos autos:

"Diante de todo o exposto, esta Auditoria entende que é ***procedente*** *a denúncia apresentada.*

Entretanto, as providências devidas já foram tomadas e a Sra. Darlene Pereira da Costa já realizou a opção por um dos cargos – aquele que mantém com a Assembleia Legislativa do Estado – , solicitando a rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a Prefeitura Municipal de João Pessoa. Desse modo, ocorreu ***perda do objeto*** *no decorrer do presente Processo. Opina-se, portanto, pelo* ***arquivamento do Processo****."*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

Quando tratou da comprovação das atividades exercidas pela servidora na Prefeitura Municipal de Alcantil (fl. 355), a Auditoria também atestou que o exercício de atividades naquele Município de seu entre 2017 e 2020. Assim a situação também foi saneada quanto a este aspecto:

"Nesses relatórios automáticos, constam, dentre outras informações, o nome da profissional em questão e a quantidade de atendimentos realizados em cada mês entre os anos de 2017 e 2020, período em que esteve servindo à Prefeitura Municipal de Alcantil."

Em Consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponível no endereço eletrônico https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos, com base no mês de maio de 2022, se verifica a inexistência de acumulação por parte da Servidora:

Embora seja procedente a denúncia, a resolução do acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções minimiza a repercussão do que foi constatado.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia e, diante da perda de objeto do presente processo, **DETERMINAR** o seu arquivamento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08022/21
Documento TC 72909/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08022/21**, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Senhor MOACIR RODRIGUES, Deputado Estadual, versando sobre acumulação irregular de cargo público pela Senhora DARLENE PEREIRA DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 17:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO